

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009343/2003-71
Recurso nº 152.514 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.278 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA FRIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

PDV - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE.

Apenas os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. A não-incidência não alcança valores recebidos como liberalidade.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 20 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II.

Em 12/12/2003, o Recorrente protocolou pedido de Repetição de Indébito relativo aos valores de imposto de renda indevidamente retidos sobre verbas auferidas em Novembro de 1992, em decorrência de adesão a Programa de Desligamento Voluntário da empresa Rockwell Braseixos S.A., a qual extinguiu uma de suas unidades para abertura de uma unidade em outra cidade.

O pedido de Repetição de Indébito foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, a qual em sede de despacho decisório indeferiu o pleito sob a alegação de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição.

Inconformado com a decisão, o Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a qual manteve o indeferimento do pedido, sob o mesmo argumento de que o prazo para pleitear a restituição dos valores retidos indevidamente já havia decaído.

Dada a decisão proferida, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de decadência e determinou o retorno dos autos à Delegacia de origem para apreciação do mérito.

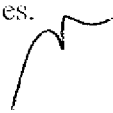
A Delegacia de Origem intimou a empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda, sucessora da empresa Rockwell Braseixos S.A., a apresentar a seguinte documentação: i) declaração assinada pelo representante legal que comprovasse a existência de plano de desligamento voluntário ao qual o Recorrente tenha aderido; ii) cópia do plano de desligamento voluntário relativo ao ano-calendário 1992, emitido em nome do Recorrente e iii) comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário 1992.

Em resposta a intimação, a empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda apresentou os seguintes documentos: i) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em nome do o Recorrente; ii) Acordo de consolidação da fábrica de Sumaré; iii) alteração contratual através da qual demonstra ser a sucessora da empresa Rockwell Braseixos S.A. e iv) Declaração afirmando a inexistência de Plano de Desligamento Voluntário promovido em 1992.

Após análise da documentação apresentada, a Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que a rescisão do contrato de trabalho do Recorrente não se enquadra dentre as formas de desligamento estabelecidas pela IN SRF nº 168/98, não havendo embasamento legal para considerar os rendimentos recebidos como isentos e não tributáveis.

Dada a decisão da Delegacia, o Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade mantendo a alegação de que a rescisão de seu contrato de trabalho ocorreu sob o âmbito de Programa de Desligamento Voluntário.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a decisão da Delegacia de Origem, sob o argumento de que a declaração prestada pela ex-empregadora comprovou a inexistência de PDV, e que o pagamento feito a título de “gratificação especial” foi uma liberalidade praticada pela empresa em função de um plano de encerramento das atividades de uma de suas unidades.



Devidamente cientificado da decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando que a rescisão de seu contrato de trabalho foi em decorrência de PDV, bem como requerendo a restituição dos valores de imposto de renda retidos indevidamente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos feitos em benefício do Recorrente em decorrência de adesão a suposto Programa de Demissão Voluntária -- PDV no ano calendário de 1992.

Cabe destacar que os valores recebidos a título de PDV, têm natureza de ressarcimento e compensação pela perda do emprego, não constituindo renda, mas sim indenização de natureza reparatória, não sujeita à incidência de imposto de renda.

Portanto, entende-se que para que possa restar caracterizado o pagamento de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário e as consequências fiscais dele decorrentes possam aproveitar ao contribuinte, alguns requisitos deverão ser respeitados.

Considera-se indispensável para a formalização dos pedidos de restituição do imposto de renda indevidamente retido a título de participação em Programa de Desligamento Voluntário a apresentação da cópia do programa de incentivo promovido pelo empregador, bem como o Termo de Adesão assinado pelo empregado.

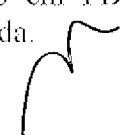
Adicionalmente, deverá o programa ser formulado por iniciativa da empresa, em benefício de determinado grupo de empregados. Os critérios para a participação no plano deverão ser previamente definidos, bem como os montantes de remuneração a ser creditada aos beneficiários.

Devem ser comprovados, ainda, os critérios de admissibilidade dos empregados ao Programa de Demissão Voluntária, condições para adesão, prazos iniciais e finais para a adesão, e a discriminação do benefício a ser concedido ao empregado em razão de seu desligamento.

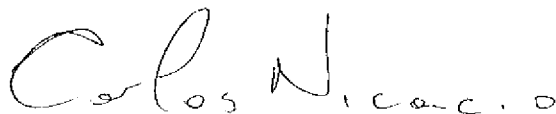
No caso em tela, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda (sucessora da empresa Rockwell Braseixos S.A., antiga empregadora do Recorrente) afirmou em declaração que a rescisão do contrato de trabalho do Recorrente não ocorreu em âmbito de Programa de Desligamento Voluntário.

Ademais, de acordo com as informações acostadas aos autos, devido ao fechamento da unidade da empresa na cidade de Hortolândia, houve a criação de uma proposta de desligamento (devidamente acordada com o Sindicato da categoria) para os empregados que não aceitassem trabalhar na unidade localizada em outra cidade. Ou seja, os empregados que aceitassem a proposta seriam absorvidos pela nova unidade e os empregados que não concordaram com a transferência teriam os contratos rescindidos mediante pagamento de todas as verbas indenizatórias, bem como pagamento de alguns benefícios e uma gratificação especial constantes no acordo firmado.

Portanto, da análise das provas trazidas aos autos, conclui-se que não houve a devida comprovação de adesão a Programa de Desligamento Voluntário, mas sim de rescisão pelo empregador sem justa causa. Por conseguinte, considera-se que as verbas creditadas ao Recorrente, não podem ser consideradas como provenientes de participação em PDV e, portanto, não podem ser consideradas não tributáveis para fins de imposto de renda.



Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio